



MPV 759
00128

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Insira-se o art. 18-A na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016:

“Art. 18-A. Todos os atos praticados por Órgãos ou Entidades Públicos competentes para questões fundiárias, que possam afetar o domínio do Imóvel Rural, deverão ser notificados a todos os proprietários e ex-proprietários que constem na cadeia dominial, a ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo Único. Não sendo possível a notificação pessoal de todos os que constam da cadeia dominial, fica autorizada, motivadamente, a notificação por Edital, com exceção do atual proprietário, que deve ser notificado pessoalmente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As transferências de propriedade se dão conforme a legislação civil, e, não raras vezes, os atuais proprietários, terceiros adquirentes de boa-fé, são surpreendidos com demandas já em curso, acerca da titularidade original, sem sequer terem participado do processo, e com a agravante de que tais litígios (administrativos ou judiciais) podem não estar averbados na matrícula do imóvel. Por isso, é importante a notificação dos proprietários e ex-proprietários da cadeia dominial para que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/17869/21963-68